



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Ofício à Câmara nº. 016/2019

Paraty, 25 de abril de 2019

À sua Excelência o Senhor,
Valceni da Silva Teixeira
Presidente da Câmara Municipal de Paraty.
Referência: Projeto de Lei nº. 007/2019

Senhor Presidente;

Encaminho à V. Exa. o Parecer Jurídico de 18 de abril de 2019 (anexo), da Procuradoria Geral do Município que considera inconstitucional o referido PL que "**Dispõe sobre a Instalação de Divulgação e Anúncios de Publicidade no âmbito do Município de Paraty e dá outras providências**", entendendo assim que o Projeto de Lei nº. 007/2019 padece de vício de iniciativa no que tange aos artigos 2º, 3º e 4º.

Com fundamentos acima relatados, ponho **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei 007/2019 no que se refere aos artigos 2º, 3º e 4º.

Carlos José Gama Miranda
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

07

PARECERN° ____/2019.

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Processo nº 4574/19

Ementa: PROJETO DE LEI. DIVULGAÇÃO E ANÚNCIO DE PUBLICIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. RELATÓRIO.

Consulta-nos a Secretaria Executiva de Governo sobre a juridicidade do projeto de lei 007/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre instalação de divulgação e anúncios de publicidade no âmbito do Município de Paraty e dá outras providências

O processo administrativo está instruído com o Projeto de Lei Nº 007/2019 (fls. 04-05) e justificativa (fl. 06).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Aspectos formais do processo legislativo.

O Processo Legislativo brasileiro é regido pela Constituição Federal nos arts. 59 a 69.

O procedimento legislativo é deflagrado pela iniciativa, que pode ser comum,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

privativa, conjunta etc.

Em relação à iniciativa privativa, ensina Gilmar Mendes que

“em algumas hipóteses, a Constituição reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo e apenas algumas autoridades ou órgãos. Fala-se, então, em iniciativa reservada ou privativa[...]

[...] a iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade de deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.”

A Constituição Federal fixa, em seu art. 61, § 1º, II, b, a iniciativa reservada do Chefe do Executivo para leis que versem sobre organização administrativa.

O projeto de lei que padeça de vício de iniciativa, infringindo tais dispositivos legais, é considerado inconstitucional, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se, ainda, que em caso de violação da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a posterior sanção do diploma normativo não convalida o vício, estando superada a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 5 DO STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.

O entendimento tradicional do STF é que há violação da iniciativa reserva sempre

¹ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017. Ed. digital.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

29

que lei de iniciativa parlamentar dispõe sobre Administração Pública².

Não se ignora que cresce, atualmente, movimento que pugna pela reeleitura da iniciativa privativa³. Dizem tais autores que, como a reserva de iniciativa configura exceção à regra, sua interpretação deve ser restritiva. Todavia, mesmo para tal corrente doutrinária, não é dado ao Legislativo criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes⁴, mas apenas fixar diretrizes gerais de políticas públicas a serem implementadas pelo Executivo na forma e momento que lhe forem mais convenientes.

Nesse cenário, percebe-se um movimento - ainda que incipiente - de revisão jurisprudencial do STF. Embora se trate de julgamento de Turma, de forma que não se pode dizer que o entendimento tradicional já foi superado, é de interessante leitura o acórdão emitido em julgamento referente à lei 2.621/98 do Município do Rio de Janeiro:

“EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ”

Numa análise mais detida do voto do Min. Relator no julgamento do Recurso Extraordinário que deu origem ao Agravo, constata-se que foi mantida a invalidação, determinada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do art. 6º da referida lei, que continha a seguinte redação:

² Nesse sentido, ADI 2417/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgada em 03/09/2003.

³ Como representativo desse movimento, recomenda-se a leitura de: CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Limites da Iniciativa Parlamentar: uma proposta de reeleitura do art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal*. Brasília: Senado Federal, fev/2013. O STF também parece ter chancelado esse posicionamento no AgR no RE 290.549/RJ. Todavia, como se trata de julgamento de Turma, e não do Plenário, não se pode dizer que houve mudança jurisprudencial da Corte.

⁴ Idem, Ibidem, p. 27.

⁵ 1ª Turma, AgR no RE 290.549/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 17/03/2010.

10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

10

Art. 6º A fim de atender os objetivos propostos no art. 3º e viabilizar sua exequibilidade, integrarão o programa os seguintes órgãos competentes da Administração Municipal:

I - CET-RIO;

II - Guarda Municipal;

III - Companhia Municipal de Limpeza Urbana-COMLURB;

IV - Secretaria Municipal de Saúde;

V - Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Parágrafo Único - A participação dos órgãos relacionados no caput, dar-se-á através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica de atuação.

Os argumentos para a declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo foram os seguintes:

"Quanto ao art. 6º da Lei sob exame, requisita-se verificação especialmente cuidadosa, porque, nesse dispositivo, nomeiam-se expressamente órgãos da Administração. Diz-se ali que, para a exequibilidade do Programa Rua da Saúde, integrarão seus esforços o CET-Rio, a Guarda Municipal, a Companhia Municipal de Limpeza, Urbana-COMLURB, e a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. Tal concurso se fará, dispõe a Lei, através do fornecimento de pessoal técnico e de apoio, restritos a cada área específica da atuação.

Este o único comando da Lei examinada que importou em intrometimento na distribuição de tarefas executórias aos diversos órgãos administrativos.

Não se originando de proposição do Prefeito, o procedimento legislante faz-se inválido, por vício radical, que contaminou o dispositivo resultante' (fls. 98/99)."

O entendimento emanado do Tribunal fluminense vai ao encontro do ventilado pela doutrina moderna, que, como já foi dito, continua a não admitir a criação de atribuições para órgãos por leis de iniciativa do Legislativo.

2.2. Aspectos materiais.

Sob o âmbito material, o art. 30, I e II da Constituição Federal permite aos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local, além de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Fixadas as bases teóricas, passo à análise detida do Projeto de Lei.

11



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

11

2.3. Análise do Projeto de Lei.

I) O Art. 1º e 5º de referido Projeto de Lei são constitucionais, tendo em vista a competência atribuída aos municípios de legislar sobre assunto de interesse local, além de complementar legislação estadual e federal no que couber (Art.30 I e II CR/88). Ademais, tal matéria, não se encontra no rol taxativo do Art.43 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre os casos cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

II) O Art.2º Caput e Parágrafo Único contêm vício de inconstitucionalidade formal, pois cria atribuições para órgãos do Executivo, infringindo o art. 61, § 1º, II, *b*, da CF e Art.43,III da Lei Orgânica Municipal .

III) O art. 3º e 4 do projeto de lei contêm vícios materiais e formais, pois versam sobre normas gerais de licitação, infringindo o Art. 22, XXVII da CR/88, além de versar sobre matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo local ,consoante preceitua o art. 43, III da Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto acima, o parecer é pela inconstitucionalidade formal dos art. 2º Caput e Parágrafo Único, inconstitucionalidade formal e material dos Artigos 3º e 4º e pela constitucionalidade do Art. 1º e 5º do Projeto de Lei 007/19.

É o parecer.

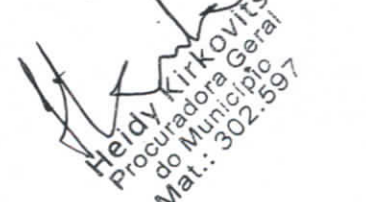
À Consideração superior.

Paraty, 18 de abril de 2019.


Luana de Abreu Petersen Mendes

Procuradora do Município

Matrícula nº 202.417



Heidi Kirkovits
Procuradora Geral
do Município
Mat.: 302.597



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



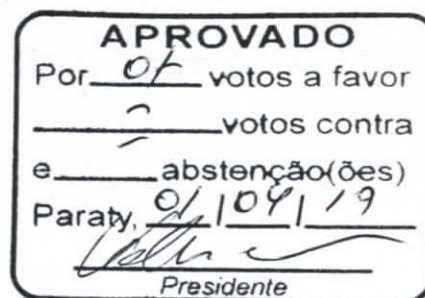
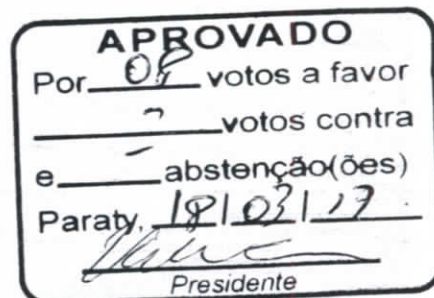
Projeto de Lei nº 007/2019

Dispõe sobre a Instalação de Divulgação e Anúncios de Publicidade no Âmbito no Município de Paraty e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraty, **APROVOU** e eu, prefeito Municipal de Paraty **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam determinados como áreas para divulgação e publicidade através de faixas e cartazes os pontos descritos nesta Lei:

- I – Entrada das Comunidades Rurais;
- II – Portal de Entrada da Cidade;
- III – Rodoviária de Paraty;
- IV – Ponte Hilton Silva;
- V – Ponte Paulo Dias de Carvalho Mendonça;
- VI – Cais de Turismo;
- VII – Terminal Pesqueiro;
- VIII – Praça da Paz;
- IX – Centro de Informações Turísticas;
- X – Ponte Jabaquara
- XI – Estacionamento próximo ao Caminho do Ouro.



Art. 2º- Caberá a Prefeitura Municipal estabelecer regras para utilização desses espaços podendo desde que informada com no mínimo 15 (Quinze) dias de antecedência isentar de cobrança entidades e ou ONGs que estejam informando sobre eventos beneficentes.

R.

13/02/15
4



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Parágrafo Único – Os pontos de informação da Prefeitura dos quais se refere esta Lei poderão ser terceirizados se assim a Prefeitura desejar.

Art. 3º- A Prefeitura Municipal poderá promover a terceirização e administração de abrigos de passageiros em todo o Município promovendo através de certame público a manutenção constante e a utilização dos mesmos para fins de marketing e propaganda, ficando a empresa vencedora responsável pelo pagamento das taxas que deverão seguir o padrão já estabelecido pelo Município.

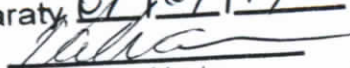
Art. 4º- Ficará a Empresa vencedora do certame responsável pela retirada de qualquer propaganda feita de forma irregular no Município e de comunicar ao órgão responsável da Prefeitura para que se tome as medidas cabíveis.


Art. 5º- Fica proibida propaganda em postes de energia, equipamentos públicos, bens tombados, igrejas, árvores e muros.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

Sala das sessões, 18 de Fevereiro de 2019.


RODRIGO C. DA SILVA PENHA
Rodrigo da Banca - PROS
Vereador

APROVADO
Por 07 votos a favor
2 votos contra
e 2 abstenção(ões)
Paraty, 01/10/19

Presidente

APROVADO
Por 07 votos a favor
2 votos contra
e 2 abstenção(ões)
Paraty, 18/02/19

Presidente

13/02/19
4